

VOTO

Relato nesta oportunidade o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Irene de Oliveira Soares, ex-prefeita (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Presidente Dutra/MA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

2. A TCE foi instaurada em face da não apresentação da documentação solicitada para a prestação das contas, tendo sido a responsável arrolada na fase interna, que concluiu pelo prejuízo ao erário no valor original de R\$ 266.165,91, conforme se depreende do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 65), Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria (peças 67 e 68) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 69). O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 70.

3. No âmbito do TCU, a primeira instrução (peça 82) elaborada pela unidade técnica concluiu pela realização da citação do Município de Presidente Dutra/MA e pela audiência da Sra. Irene de Oliveira Soares. A ex-prefeita, devidamente notificada, permaneceu silente, portanto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, é possível considerar revel a responsável, por não ter se manifestado nestes autos, dando-se prosseguimento deste processo.

4. O município de Presidente Dutra/MA, chamado aos autos apenas na fase externa desta TCE, apresentou, em breve síntese, arrazoado alegando que a responsabilidade pelas irregularidades deveriam recair somente contra a Sra. Irene de Oliveira Soares, visto que os recursos foram aplicados pela responsável em finalidade daquela previamente pactuada; a atual gestão que assumiu encontrou dificuldades de acesso a diversos documentos; ao tomar ciência das irregularidades, prontamente representou criminalmente ao Ministério Público Federal e instaurou Tomada de Contas Especial contra a ex-gestora; e, ao final, repisou a necessidade de responsabilização apenas da ex-gestora.

5. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 108), consinto com a proposta da unidade técnica e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

6. Quanto à ex-gestora revel, menciono que os documentos apresentados na fase interna da TCE (peças 5, 27,31 e 33) não são capazes de sanar as irregularidades ora em questão e, uma vez que a responsável optou pelo silêncio, considero pertinente julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe multa, prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 à Sra. Irene de Oliveira Soares no valor de R\$ 5.000,00.

7. Em relação aos argumentos apresentados pela municipalidade, a SecexTCE refutou cada um deles, conforme exame técnico descrito nos parágrafos 30 a 48 da instrução transcrita no Relatório que precede esse Voto.

8. De fato, a jurisprudência do TCU é de que a responsabilização pelo ressarcimento deve recair sobre o município, nos casos em que a utilização de recursos federais, com desvio de finalidade, gera benefícios a essa pessoa jurídica de direito público. Nesses casos, o débito será imputado individualmente ao município beneficiado, sendo aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares (Acórdãos 1.885/2015 - Plenário, 7.585/2015 - 1ª Câmara, 5.224/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 7102/2014-2ª Câmara).

9. Complementarmente, na hipótese em que os recursos federais repassados são aplicados em benefício do ente federado, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do próprio ente federado, não havendo como responsabilizar pelo débito o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares,

com aplicação de multa (Acórdão 2281/2013 – TCU – Primeira Câmara, rel. Ministro José Mucio Monteiro).

10. No que se refere à representação criminal feita ao Ministério Público Federal e à abertura de TCE contra a ex-gestora, ressalto que as medidas tomadas pelos gestores não impedem o prosseguimento da presente tomada de contas, “uma vez que a apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, é competência constitucional deste Tribunal”.

11. Nesse contexto, tendo em vista que a boa-fé dos entes públicos é presumida, entendo que cabe a fixação de novo e improrrogável prazo para o Município de Presidente Dutra/MA recolher o débito aos cofres do FNAS, com recursos do seu próprio Tesouro, atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, conforme dispõe o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

12. Deve-se, portanto, aguardar o final do prazo concedido à municipalidade para dar prosseguimento ao julgamento de suas contas, se pela regularidade ou pela irregularidade, a depender da efetiva e completa restituição dos recursos federais pelo Município ao FNAS.

13. Por fim, ressalto que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso, porque o ato de ordenação da citação é de 17/8/2021 e a irregularidade sancionada ocorreu em 28/11/2012, ou seja, realizada em prazo menor que os dez anos da data da irregularidade, como indicado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

Com essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de julho de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator